

## APRECIÇÃO PÚBLICA

- (a) **PROJECTO DE LEI Nº 344/XIII (2.ª) – Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período experimental, tornando obrigatório parecer prévio da CITE em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte de entidade empregadora (BE)**  
(Separata nº 36, DAR, de 25 de novembro de 2016)

- (b) **Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro**

**Sede: Av. Fernão de Magalhães, 642-R/Ch, Apartado 455, 3001-906 Coimbra**

**Trabalhadores representados pela organização que se pronuncia: Trabalhadores que exercem a sua atividade profissional na Administração Pública, IPSS, Misericórdias e Mutualidades**

- (c) Forma de consulta adotada **Reunião de Direção**

- (d) Contributo:

Subscrevemos, na íntegra a apreciação da CGTP-IN

*Coimbra, 21 de Dezembro de 2016*

(e)

*António Jacinto da Rosa Duarte Neves e Costa*



- (a) Identificação do projeto de diploma: projecto de lei nº...., projecto de decreto-lei nº...., projecto ou proposta de decreto regional nº...., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia-geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato A4 – 210 mm x 297 mm)



### **Projecto de Lei n.º 344/XIII (2.ª)**

## **Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período experimental, tornando obrigatório parecer prévio da CITE em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte de entidade empregadora**

(Separata n.º 36, DAR, de 25 de Novembro de 2016)

### **Apreciação da CGTP**

O projeto em apreciação, na sua generalidade e fundamentação, revela-se oportuno no combate à utilização do período experimental como forma de rescindir um contrato a termo certo, nomeadamente, logo que seja conhecida do empregador a situação de gravidez da trabalhadora ou de trabalhador em gozo de direitos relacionados com a parentalidade, pois são estas as situações em que o empregador pode deitar mão de tal mecanismo de denúncia do contrato, sem invocação de justa causa.

No entanto considera-se que o nº2 do novo artigo 114º deste projeto, deveria colocar este parecer ao mesmo nível dos pareceres prévios previstos no artigo 63º do Código do Trabalho e, por outro lado, deveria estabelecer o prazo dentro do qual tal parecer seria emitido pela CITE, porquanto, prevendo a atual redação do artigo, nos seus números 2 e 3, que existem prazos de aviso prévio distintos, consoante a duração do contrato, importaria prever que o prazo de remessa à CITE deveria coincidir com o prazo da comunicação da denúncia, devendo o parecer ser emitido dentro do mesmo prazo.

Por outro lado, entende a CGTP-IN que tal remessa à CITE para emissão de parecer, carece de fundamentação expressa por parte da empresa, sempre que esteja em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador em gozo de licença parental. Neste sentido caberia no âmbito do presente diploma prever a remessa com a necessária fundamentação.

Caso não fosse feita a remessa devidamente fundamentada à CITE, então a consequência deveria ser a de que a denúncia indicaria a existência de discriminação e o parecer deveria ser desfavorável à mesma, pelo que o contrato deveria manter-se, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais, se a entidade patronal assim o entendesse.

São pois estas as sugestões e considerações que nos merece formular relativamente ao presente projeto.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2016